



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.914 - PR (2011/0001861-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : FRANCISCO PAULO BELLO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DO INSS REJEITADOS, POR VEICULAR PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

– Os embargos declaratórios opostos pela parte autora devem ser acolhidos, esclarecendo-se que o acórdão embargado negou seguimento ao único recurso especial interposto nos autos, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

– Por outro lado, não procedem os embargos declaratórios do INSS, opostos com o objetivo de prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a competência desta Corte se restringe à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

– Embargos declaratórios do autor acolhidos, apenas para esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos infringentes. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos opostos por Francisco Paulo Bello e rejeitar os embargos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.914 - PR (2011/0001861-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : FRANCISCO PAULO BELLO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Francisco Paulo Bello e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a acórdão desta Turma, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. REVISÃO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MARÇO DE 1991. RETROAÇÃO A JULHO DE 1989. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE 'BURACO NEGRO'. INCIDÊNCIA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

I - No julgamento do EREsp nº 1.241.750/SC (DJ 29/03/2012), a Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no cálculo o teto de 20 salários mínimos de referência previstos na Lei nº 6.950/81. E, por ter sido concedido no denominado "Buraco Negro", seu recálculo, será efetuado na forma preconizada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, não devendo a nova renda mensal, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.

II - Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial do Autor, ora Embargado (fl. 299).

FRANCISCO PAULO BELLO alega a existência de equívoco na ementa do julgado, na parte relativa ao dispositivo do acórdão, sustentando que, onde consta a expressão "*negar seguimento ao recurso especial do Autor, ora Embargado*", deveria constar a expressão "*negar seguimento ao recurso do INSS, ora embargado*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o INSS alega que o Supremo Tribunal Federal concluiu pela presença de repercussão geral na matéria pertinente à decadência, prevista no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual sustenta a necessidade de oposição dos presentes embargos para fins de prequestionamento dos arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal, objetivando a interposição de recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.914 - PR (2011/0001861-9)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (RELATORA):

Os embargos opostos pela parte autora merecem acolhida.

De fato, o aresto impugnado acolheu o recurso integrativo interposto pelo segurado, e, atribuindo-lhe efeitos infringentes, negou seguimento ao recurso especial interposto nos autos, de autoria do INSS, parte, então, embargada. Assim, constou corretamente do voto condutor do aresto embargado o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeitos infringentes, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial do INSS, ora Embargado (fl. 298 - grifei).

Ocorre que, na ementa do aresto embargado constou, equivocadamente, a seguinte redação:

II - Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial do Autor, ora Embargado (fl. 299 - grifei).

Desse modo, impõe-se aclarar o provimento embargado, acentuando que o item II da citada ementa deverá ter a seguinte redação "*II - Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial do INSS, ora Embargado.*"

Por outro lado, não procedem os embargos declaratórios do INSS, opostos com o objetivo de prequestionar os arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Isso porque é inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que a competência desta Corte se restringe à interpretação e uniformização do direito federal infraconstitucional.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. **Não cabem embargos de declaração para apreciação de dispositivos constitucionais, por ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria dessa natureza, em de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento**, em respeito a sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, motivo pelo qual ofensa a princípios insertos na Constituição Federal há de ser suscitada em de recurso extraordinário, em consonância com o disposto no art. 102, III, da Carta Magna, e não pela via dos embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.145.171/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12.9.2012 - grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - **PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

[...]

III - **O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;**

IV - Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Corte Especial, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 20.9.2012 - grifei).

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios opostos por FRANCISCO PAULO BELLO, apenas para esclarecimentos, sem a atribuição de efeitos infringentes, e rejeito os embargos opostos pelo INSS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0001861-9 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.227.914 / PR

Número Origem: 200970000075479

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO BELLO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - Limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO PAULO BELLO
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos opostos por Francisco Paulo Bello e rejeitou os embargos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.